



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.725418/2014-23
ACÓRDÃO	1202-001.496 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda de objeto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 01-37.350 - 5ª Turma da DRJ/BEL Sessão de 25 de novembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A, CNPJ 60.869.336/0001-17, contra o Despacho emitido pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJO, às fls. 523.

DO DESPACHO

A Lafargeholcim optou, em 28/11/2014, pela anistia fiscal prevista no art. 33 da Medida Provisória nº 651/2014, o qual autorizou a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de saldo devedor do REFIS.

O citado art. 33 da MP nº 651/2014 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, do qual a requerente retirou o Anexo III, constante das fls. 06 a 08 do presente processo, e abaixo reproduzidas, nas quais foram informados os valores a utilizar:

DEMONSTRATIVO DE PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL					
Cedente	Origem	Valor do montante solicitado	Percentual	Valor do crédito correspondente	Data de baixa do montante na escrituração fiscal
Crédito Próprio	Prejuízo Fiscal	R\$169.491.256,32	25,00%	R\$42.372.814,08	26/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	R\$129.920.254,00	9,00%	R\$11.692.822,86	26/11/2014
1 – CNPJ*	Prejuízo Fiscal		25,00%		
	Base de Cálculo Negativa da CSLL		9,00%		
2 – CNPJ*	Prejuízo Fiscal		25,00%		
	Base de Cálculo Negativa da CSLL		9,00%		
3 – CNPJ*	Prejuízo Fiscal		25,00%		
	Base de Cálculo Negativa da CSLL		9,00%		
4 – CNPJ*	Prejuízo Fiscal		25,00%		
	Base de Cálculo Negativa da CSLL		9,00%		
5 – CNPJ*	Prejuízo Fiscal		25,00%		
	Base de Cálculo Negativa da CSLL		9,00%		
6 – CNPJ*	Prejuízo Fiscal		25,00%		
	Base de Cálculo Negativa da CSLL		9,00%		
TOTAL		R\$299.411.510,32		R\$54.065.636,94	

DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL				
Órgão	Modalidade	Saldo Devedor na data da opção pela quitação antecipada	Valor pago em espécie	Valor do crédito de PFE de BCN a ser utilizado para liquidação antecipada
PGFN	Poex 120 (MP 303) – débitos fazendários.			
	Inscrição nº			
	Lei 11.941 – PGFN – débitos previdenciários art. 1º			
	Lei 11.941 – PGFN – demais débitos art. 1º			
	Lei 11.941 – PGFN – demais débitos art. 2º			
	Lei 11.941 – PGFN – débitos previdenciários art. 3º			
	Lei 11.941 – PGFN – demais débitos art. 3º			
	Parcelamento Ordinário/Simplificado – Inscrição nº			
	Parcelamento Ordinário/Simplificado – Inscrição nº			
	Parcelamento Ordinário/Simplificado – Inscrição nº			
	Rafis			
	Poex – débitos previdenciários			
	Poex – débitos fazendários			
	Poex 130 – débitos previdenciários (MP 303)			
Poex 130 – débitos fazendários				
Poex 120 – débitos previdenciários				
Poex 120 – débitos fazendários. Especificar os tributos:				
Lei 11.941 – RFB – débitos previdenciários art. 1º				
Lei 11.941 – RFB – demais débitos art. 1º	R\$77.236.624,20	R\$23.170.987,26	R\$54.065.636,94	
Lei 11.941 – RFB – demais débitos art. 2º				
Lei 11.941 – RFB – débitos previdenciários art. 3º				
Lei 11.941 – RFB – demais débitos art. 3º				
Parcelamento Ordinário/Simplificado – Processo nº				
Parcelamento Ordinário/Simplificado – Processo nº				
Parcelamento Ordinário/Simplificado – Processo nº				
TOTAL	R\$77.236.624,20	R\$23.170.987,26	R\$54.065.636,94	

No despacho de fls. 523, a Receita Federal do Brasil, através da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJO, informou ao contribuinte que foi efetuado o batimento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme informados no Anexo III.

Entretanto, o despacho informa, também, que foi apurada diferença entre o valor total do crédito solicitado, informado no Anexo III, e o total do crédito

efetivamente disponível para amortização do sistema RQA (Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos), valor este que consta no sistema da Receita Federal do Brasil.

Como consequência, restou saldo devedor, demonstrado nos documentos de folhas 520 e 521 do presente processo, em função do que foi gerado DARF código 1279, às fls. 522 (R\$ 1.184.434,08).

Às fls. 530/531 consta pedido de esclarecimentos elaborado pela requerente e direcionado ao Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro, At. Equipe de Parcelamento - DEMAC/RJ, protocolado em 13/11/2018, através do qual a requerente requer que a RFB esclareça a razão pela qual não foi confirmado o montante do crédito da base de cálculo negativa da CSLL solicitado, no valor de R\$ 129.920.254,00, sendo considerado na amortização do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos ("RQA") o valor de R\$ 110.515.297,66, resultando em uma diferença a menor de R\$ 10.335.897,99, conforme planilha de fl. 521.

A resposta, constante das fls. 539 a 540 do presente processo, foi encaminhada à Caixa Postal do contribuinte em 14/11/2018 e este acessou o teor dos documentos em 19/11/2018, às 10:38h, conforme Termo de Abertura de Documento às fls. 543.

Segue abaixo a transcrição da resposta encaminhada à Caixa Postal do contribuinte:

Às fls. 530 a 531, Vossa Senhoria juntou petição na qual solicita que esta Delegacia forneça a composição do valor utilizado para amortização do RQA, para fins de eventual pagamento do DARF encaminhado às fls. 521, acompanhado do despacho proferido por esta Equipe de fls. 523 e a intimação de cobrança de fls. 524.

Atendendo ao pedido acima e ratificando as informações contidas no referido despacho, cumpre-nos esclarecer ter sido cumprido, por parte desta Empresa, o recolhimento mínimo em espécie dos 30%, conforme previsto na Portaria PGFN/RFB 15/2014 e suas alterações (RQA).

As fls. 520, juntamos a tela do sistema GQA que demonstra o percentual da quitação em espécie dos 30% (o total dos pagamentos considerados foi de 30,48%). Entretanto, essa tela também demonstra que ao invés dos 69,52% (100% - 30,48% (de pagamentos)) que restavam para quitar o RQA com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, os sistemas da RFB confirmaram apenas valores que totalizam o percentual de 67,27%, restando, com isso, o saldo devedor cobrado através do DARF encaminhado.

Além disso, na tela de fls. 521, é possível verificar que os montantes solicitados de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa encontram-se de acordo com os valores declarados nos Anexos III juntados pela Empresa às fls. 6 a 8, 13 a 15, 18 a 20 e 24 a 26, totalizando um valor de R\$ 54.065.636,94. PORÉM SÓ FOI CONFIRMADO, em

nossos sistemas, o valor total de R\$ 52.319.190,87, que corresponde aos 67,27% citados acima.

Por fim, ressaltamos que esse valor de R\$ 52.319.190,87 foi extraído das informações prestadas pela própria Empresa através das DIPJs entregues para os períodos de apuração encerrados até 31/12/2013 e declarados à RFB até 30/06/2014, conforme as condições previstas no parágrafo 3º do art. 5º da Portaria 15/2014.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 547 a 558, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. A impugnante solicitou a utilização, para fins de amortização do parcelamento indicado no RQA, de Prejuízo Fiscal no montante de R\$ 169.491.425,32 e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de R\$ 129.920.254,00;

2. Porém, quando da análise dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL disponíveis para quitação do RQA, a autoridade fiscal, apesar de ter utilizado a totalidade do montante solicitado de Prejuízo Fiscal, utilizou um montante menor de Base de Cálculo Negativa da CSLL, reduzindo a base de R\$ 129.920.254,00, informada pela impugnante, para R\$ 110.515.297,66, conforme demonstrativo de fls. 520-521, sobre a qual se aplica a alíquota de 9%, culminando com o reconhecimento de um crédito de Base de Cálculo Negativa da CSLL de R\$ 9.946.376,79;

3. Em razão dessa diferença do montante solicitado e o utilizado, houve uma redução do crédito para amortização do RQA, o que levou a autoridade fiscal a intimar a impugnante para o pagamento do DARF de fl. 522, no montante atualizado de R\$ 2.243.510,56;

DA COMPOSIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SALDO ACUMULADO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

4. Os valores informados pela impugnante para fins de quitação do parcelamento via RQA foram devidamente informados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR") e do Livro de Apuração da Contribuição Social ("LACS"), ambos de 2014, respectivamente, e não sofreram qualquer questionamento por parte da autoridade tributária;

5. Para demonstrar a disponibilidade tanto do Prejuízo Fiscal quanto da Base de Cálculo Negativa da CSLL, a impugnante considerou, como ponto de partida, os valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil acumulados até o exercício de 2009, após ajustes praticados pela autoridade fiscal nos autos de infração consubstanciados no processo administrativo nº 19515.721820/2013-90:

SP SÃO PAULO DEFEIS
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1255
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL
ATIVIDADE GERAL**

SUJEITO PASSIVO
CNPJ
00.869.336/0001-17
Nome Empresarial
HOLCIM BRASIL S A
Período de Apuração do Tributo
01/01/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL COM RESULTADO AJUSTADO OPERACIONAL

13.1. Prejuízo Não Operacional 0,00

SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE

14.1. Prejuízos não Operacionais 0,00
14.2. Prejuízos Operacionais 61.438.631,40

SP SÃO PAULO DEFEIS
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1270
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO
LUCRO REAL
ATIVIDADE GERAL**

SUJEITO PASSIVO
CNPJ
00.869.336/0001-17
Nome Empresarial
HOLCIM BRASIL S A
Período de Apuração do Tributo
01/01/2009 a 31/12/2009

12. Saldo de Bases de Cálculo Negativas após Ajuste 29.740.854,31

6. Até o exercício de 2009 (e mais especificamente, até meados de 2013, quando foram lavrados os autos de infração transcritos acima), a RFB considerava que a impugnante possuía saldos de R\$ 61.438.631,40 de Prejuízo Fiscal e de R\$ 29.740.854,31 de Base de Cálculo Negativa da CSLL.

7. Para chegar nos valores informados no RQA, a impugnante considerou os saldos registrados em 2009, após os ajustes realizados pela RFB, acima mencionados, e sua evolução até o exercício de 2013, conforme tabela abaixo:

Evolução crédito de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL	Prejuízo Fiscal	Crédito 25%	BCN CSLL	Crédito 9%
(=) Posição em 31.12.2009 após PTA nº 19515.721820/2013-90	61.438.631,40	15.359.657,85	29.740.854,31	2.676.676,89
(+) Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL 2010	111.969.127,38	27.992.281,85	113.087.531,55	10.177.877,84
(+) Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL 2011	-19.663.719,99	-4.915.930,00	-19.740.925,83	-1.776.683,32
(+) Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL 2012	-13.728.986,53	-3.432.246,63	-12.972.111,72	-1.167.490,05
(+) Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL 2013	29.476.204,06	7.369.051,02	30.140.803,68	2.712.672,33
(=) Total PF e BCNSLL gerado em 2010/2011/2012/2013	108.052.624,92	27.013.156,23	110.515.297,68	9.946.376,79
(=) Saldo disponível Prejuízo Fiscal e BCNSLL em 31.12.2013	169.491.256,32	42.372.814,08	140.256.151,99	12.623.053,68
(-) Utilização RQA - REFIS	169.491.256,32	42.372.814,08	129.920.254,00	11.692.822,86

8. Para demonstrar a totalidade do saldo de Bases Negativas de CSLL informado no RQA, a impugnante apresenta cópia das DIPJs transmitidas de 2010 a 2014, especialmente das Fichas 17 dos referidos anos, referentes à CSLL, corroborando os valores que foram considerados na tabela acima para fins de cálculo do crédito disponível para quitação do parcelamento do REFIS da Copa;

9. Portanto, conforme a tabela acima, o total disponível de Base Negativa de CSLL considerado pela impugnante é o resultado da soma dos seguintes valores:

- (i) 29.740.854,31 (2009);
- (ii) 113.087.531,55 (DIPJ 2011);
- (iii) -19.740.925,83 (DIPJ 2012);
- (iv) -12.972.111,72 (DIPJ 2013); e
- (v) 30.140.803,68 (DIPJ 2014).

10. Tais valores totalizam um saldo de Base Negativa de CSLL até o ano calendário de 2013 no montante de R\$ 140.256.151,99, suficiente para a quitação do REFIS da Copa, por meio da utilização do montante de R\$ 129.920.254,00, conforme informado pela Requerente no RQA. Considerando a aplicação da alíquota de 9% sobre a Base Negativa da CSLL, o montante de R\$ 11.692.822,86, utilizado pela impugnante, está devidamente comprovado;

11. Deste modo, a impugnante demonstra que a alegação do Fisco de que o "valor de R\$ 52.319.190,87 foi extraído das informações prestadas pela própria Empresa através das DIPJs entregues para os períodos de apuração encerrados até 31/12/2013 e declarados a RFB até 30/06/2014, conforme as condições previstas no parágrafo 3º do art. 5º da Portaria 15/2014", está equivocada, na medida em que o valor extraído das informações prestadas pela empresa nas DIPJs entregues até 30.06.2014 (referentes ao ano calendário de 2013) somam R\$ 54.065.636,94, sendo R\$ 42.372.814,08 de Prejuízo Fiscal e R\$ 11.692.822,86 de Base de Cálculo Negativa de CSLL;

12. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, cabe à autoridade tributária fazer prova sobre a inveracidade dos registros fiscais realizados pelo contribuinte em seus Livros de Apuração como o LALUR e o LACS, o que não ocorreu no presente caso;

DOS PEDIDOS

13. Em conformidade com todo o exposto, a requerente requer seja provida a presente manifestação de inconformidade, para reformar o despacho proferido nos autos do presente processo, reconhecendo o direito creditório da impugnante em sua integralidade e, por conseguinte, a quitação integral do parcelamento, tal como requerido no RQA, e, por conseguinte, cancelando a cobrança do suposto saldo remanescente do parcelamento;

14. Requer, ainda, caso se entenda necessário, a realização de diligência para comprovação do ora alegado, especialmente com relação à verificação dos valores declarados pela impugnante em seus Livros Fiscais, consoante demonstrado na presente manifestação de inconformidade.

15. Por fim, protesta e requer pela posterior produção de todos os meios de provas admitidos em Direito.

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2014

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia, com o intuito de produzir provas, que deveriam ser apresentadas durante o procedimento fiscal e na impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, utilizando basicamente os mesmos tópicos da Impugnação nos seguintes termos:

(...) 3. DO DIREITO

O pagamento do DARF referente ao saldo devedor do RQA antes da decisão administrativa final no presente processo administrativo é suficiente para extinguir o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e, conseqüentemente, quitar em definitivo o parcelamento realizado pela Recorrente.

Com efeito, antes de determinar a exclusão do contribuinte do parcelamento, como pretendeu a autoridade fiscal através do Despacho de fls. 707/709, é assegurado ao contribuinte o direito de pagar o saldo remanescente do parcelamento que, no presente caso, é o valor do saldo do RQA informado às fls. 520/522, no prazo de 30 dias da intimação do indeferimento dos créditos utilizados, nos termos do artigo 36 da Lei nº 13.043/2014 e do artigo 6º-A, § 4º, inciso I, da PGFN/RFB nº 15/2014:

Lei nº 13.043/2014

“Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de

inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.”

Portaria Conjunta nº 15/2014

“Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

.....

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada;” (grifou-se)

Considerando que sequer ocorreu o encerramento do processo administrativo fiscal, que versa sobre o indeferimento do crédito de base de cálculo negativa da CSLL utilizado pela ora Recorrente, na medida em que a manifestação de inconformidade ainda não havia sido devidamente julgada pela DRJ – o que só ocorreu em 25.11.2019, meses após a quitação do saldo devedor do RQA pela ora Recorrente - o crédito tributário em discussão no presente caso perdeu o objeto, em razão da sua extinção por pagamento.

De todo modo, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da manifestação de inconformidade, é admitida a quitação do saldo remanescente do RQA (que ocorreu em junho/2019), por livre iniciativa e boa-fé da Recorrente, antes do encerramento do processo administrativo.

Apenas por amor ao debate, na hipótese de encerramento do processo administrativo fiscal, o que ainda não ocorreu no presente caso – inclusive com a apresentação do presente recurso voluntário -deveria ser assegurado à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do saldo remanescente do

parcelamento, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 13.043/2014 e do artigo 6º-A, § 4º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2014.

Portanto, a intimação para que a Recorrente proceda o recolhimento do suposto saldo remanescente de parcelamento, em decorrência da insuficiência de crédito tributário de Base Negativa da CSLL não merece prosperar, pois a quitação do saldo RQA ocorreu antes da decisão administrativa definitiva.

De igual forma, a Intimação nº 976/2019 sequer poderia exigir da ora Recorrente o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor das parcelas devedoras da Lei nº 11.941/2009, “sob pena de rescisão do parcelamento”, pois a Recorrente procedeu a liquidação do saldo RQA enquanto o processo se encontrava com a exigibilidade suspensa, antes mesmo da ocorrência do julgamento de sua manifestação de inconformidade.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão nº 01-37.350 proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, sendo cancelada a cobrança e declarado extinto o crédito tributário consubstanciado no PTA nº 13804.725.418/2014-23

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

No entanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido por ausência de matéria controvertida que pudesse ser devolvida a este colegiado, já que houve o completo esgotamento da análise da compatibilidade do valor referente a Base de Cálculo Negativa a ser utilizado para fins de Requisição de Quitação Antecipação do parcelamento, isso porque o único ponto controvertido referente a presente demanda consistia exatamente na análise da disponibilidade e suficiência do saldo de Base Negativa da CSLL para quitação do RQA (programa de quitação antecipada de transações com utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL).

Assim, a presente demanda nasceu em razão do requerimento da recorrente para a utilização de Prejuízo Fiscal de IRPJ no montante de R\$ 169.491.425,32 (completamente reconhecido) e de Base Negativa de CSLL no montante de R\$ 129.920.254,00 e, *ao analisar os saldos de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa da CSLL disponíveis para quitação do RQA, a autoridade fazendária informou que o saldo de **Base Negativa seria insuficiente**, reduzindo o valor usado pela Recorrente de R\$ 129.920.254,00 para R\$ 110.515.297,66, conforme demonstrativo de fls. 520/521 (doc. 04). Aplicando-se a alíquota de 9% sobre R\$ 110.515.297,66, o crédito de Base de Cálculo Negativa da CSLL reconhecido – para fins de quitação do parcelamento naquele momento – foi de R\$ 9.946.376,79: (...) frente aos R\$ 11.692.822,86 pleiteados pelo contribuinte.*

Nesse sentido, cumpre esclarecer desde já que o único e exclusivo objeto controvertido no presente processo seria a análise da higidez do crédito no montante glosado de R\$ 2.243.510,56 a título de Base de Cálculo Negativa de CSLL.

Assim, conforme narrado nos autos (...) *Em razão da diferença entre o montante indicado pelo contribuinte e aquele efetivamente reconhecido pela autoridade fazendária, a Recorrente foi intimada para pagamento do saldo de RQA no montante de R\$ 2.243.510,56 (DARF de fls. 522) (doc. 05), com base na Portaria Conjunta nº 15/2014, nos termos do despacho s/nº de 25.10.2018, às fls. 523 (doc. 06), sob pena de exclusão do parcelamento.*

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário o recorrente traz a informação de que procedeu com o pagamento do DARF em relação a diferença do valor discutido no presente processo, *in verbis*:

Apesar da resignação em relação ao mérito do caso, a Recorrente optou por quitar o saldo do RQA antes do encerramento da discussão administrativa — e durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do saldo do RQA. O pagamento do DARF de fls. 705 informado ao Fisco por meio da petição de fls. 696 a 697, apresentada em 19.06.2019 (doc. 09).

Ou seja, enquanto a manifestação de inconformidade da Recorrente aguardava julgamento pela DRJ/BEL, a Recorrente optou por liquidar a dívida em discussão no presente processo administrativo, fato informado ao Fisco durante o efeito suspensivo da referida manifestação de inconformidade.

Para melhor ilustrar, segue o DARF reproduzido (e-fls. 705):



ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC



Comprovante de Pagamentos DARF

Agente arrecadador: **Banco Itaú S/A CNC:341**Data do pagamento: **19/06/2019**Período de apuração: **31/10/2018**Número do CPF ou CNPJ: **60869336000117**Código da receita: **1279**Número de referência: **0000000000000000**Data de vencimento: **19/06/2019**Valor principal: **R\$ 1.189.434,08**Valor da multa: **R\$ 0,00**Valor dos juros/encargos: **R\$ 1.102.605,39**Valor total: **R\$ 2.292.039,47**Autenticação: **B0EFB666D601F5530598FAB186D5710452F8B1DA**

MODELO APROVADO PELO SRF-ADE CONJUNTO CORATI/COTEC Nº001, DE 2006.

Operação efetuada via Empresas na internet. CTRL: **599157358000011**Nome do contribuinte: **LAFARGEHOLCIM BRASILSA**

Dados da conta debitada

Agência/Conta: **0910 08422-7** CNPJ: **60869336000117**

Consultas, informações e serviços transacionais acesse itau.com.br/empresas ou ligue 0300 100 7575, em dias úteis, das 8h às 20h ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Nesse sentido, resta claro que o recorrente ao pedir que este colegiado aprecie e julgue o mérito a respeito do cancelamento da cobrança e a eventual ilegalidade da rescisão do parcelamento inicialmente aderido frente a liquidação posterior da diferença do saldo de Base Negativa da CSLL para quitação do RQA no curso do presente processo, finda, em verdade, por pretender alterar o objeto inicialmente controvertido (análise do crédito) para que se fizesse a análise da subsistência do débito materializado na manutenção do parcelamento, o que não cabe no presente momento, por ser matéria estranha àquela delimitada na oportunidade do despacho decisório.

Ademais, não se pode perder de vista que ao efetuar o pagamento no curso do processo administrativo, a recorrente acaba por concordar que havia efetivamente uma diferença que precisava ser adimplida diante do requerimento inicial, portanto, a partir de então, entendo haver um esvaziamento do litígio posto não remanescer controvérsia que possa ser enfrentada por esta turma julgadora.

Destaco ainda, em que pese a recorrente possa eventualmente ter razão em seus fundamentos, este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se deu com a quitação pelo recorrente da diferença do valor glosado, impossibilitando que este colegiado avance em questões referente a execução em si do Acórdão.

Sendo assim considero que a parte procedimental da execução do Acórdão trazido no Recurso Voluntário não faz parte da instauração da fase litigiosa efetivamente, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no quantum

a ser reconhecido referente ao saldo de Base Negativa da CSLL para quitação do RQA e, no curso do processo houve o pagamento da diferença discutida.

Destaca-se ainda, que a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado eventual problema na execução do Acórdão nos termos do art. 27 do regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para conhecimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa